



Decisão nº.: 99/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT – 39795/2015-5
Contribuinte: **A. A. DE LIMA COM. DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO**
Inscrição nº.: 20.245.474-6
Endereço: Rua Goiatuba, 106 – Pajuçara – CEP 59.131-550 – Natal/RN.

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Contribuinte Inapto. Regularização após a data prevista Art. 6º, § 2º, inc. I, da Resolução CGSN 94/2011. Julgo Improcedente.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado fl. 04, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Secretaria de Estado da Tributação/RN, no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN), fl. 04, sob a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual. Ocorrências 1 e 2 do referido termo.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos fiscais existentes, fl.10, conforme se verifica no Extrato fiscal do Contribuinte, embora o Contribuinte não tenha anexado aos autos, prova da regularização fiscal.

A Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo simples Nacional, não consta a data de sua interposição, fl. 02.

Observa-se que o Contribuinte não fez acostar aos autos a Declaração de que trata a norma contida no § 4º, do Art. 6º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2009, reproduzida abaixo, em inteiro teor:



§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, **independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**) (grifamos).

Consta no Cadastro do Contribuinte fl. 16, que no período compreendido entre 01/01/2015 a 31/01/2015, encontrava-se, o Impugnante, criticado para o sistema, encontrando-se inapto no período de 19/09/2014 a 09/09/2014, fl. 20.

Ora, quando analisamos as Leis de Regências, depara-se com as seguintes diretrizes normativas, primeiro a Lei Complementar 123/2006, in verbis:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).



28

Ademais, faz-se mister analisar, ainda, o disposto no Art. 17. inciso XVI, da Lei Complementar 123, de 2006, em termos literais:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Esta vedação é corroborada pela Resolução do CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011, a qual em seu Art. 15, inciso XXVI, assim, dispõe, verbis:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, **caput**)

(...)

XXVI - com ausência de inscrição ou **com irregularidade em cadastro fiscal federal**, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4 º), (grifamos).

Em assim sendo, verifica-se que o Impugnante não apresentava os requisitos delineados em lei, para a obtenção de êxito em seu pleito, razão pela qual segue a análise da admissibilidade abaixo.

2. DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Em face das disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria e de tudo o mais que consta nos autos, percebe-se que o Contribuinte



29

não atende aos pressupostos mínimos para obter êxito em sua Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, senão vejamos:

2.1. O Contribuinte não fez constar nos autos a Declaração de que trata a norma contida no § 4º, do Art. 6º da Resolução nº 94 de 29 de novembro de 2009. A bem da verdade, essa situação poderia ser sanada, abrindo-se prazo para que o Impugnante apresentasse a mencionada declaração, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, um despacho nesse sentido, teria um caráter meramente protelatório, não obtendo ao fim, o Contribuinte, uma decisão favorável, pois esta encontraria um obstáculo intransponível, quando se analisa o item subsequente;

2.2. O Contribuinte no período compreendido entre 01/01/2015 e 31/01/2015, encontrava-se inapto, o que nos termos da legislação de regência constitui um óbice insuperável para o alcance de um desfecho favorável ao pleito do Contribuinte;

2.3. Apenas, para arrematar, salienta-se que o Impugnante não teve o cuidado de datar a Impugnação; e mais, menciona: "*Conforme cópia dos termos de Parcelamento*", não obstante, não fez constar dos autos os referidos termos de parcelamento, embora, essa inconsistência, fora corrigida pela autoridade julgadora, através de pesquisas nos bancos de dados desta Secretaria de Tributação, ainda assim, resta prejudicado o presente pleito, em razão da causa impeditiva delineada no item 2.2 supramencionado.

B

Saliente-se, que todos os argumentos acima elencados, já foram devidamente expostos e demonstrados, no relatório deste *decisum*, inclusive, fazendo-se a adequada referência às documentações acostadas aos autos, seja aquelas trazidas aos autos pelo Contribuinte, seja as disponibilizadas posteriormente pela própria autoridade julgadora. Repete-se, aqui de forma sintética, apenas, para consolidação e exposição do fio condutor lógico percorrido pelo Julgador na formação de sua convicção motivada.



Em assim sendo, segue-se a Decisão.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, § 2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 27 de Março de 2015

Jefferson Franklin de Melo

Julgador Fiscal – mat. 158.666-1